



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE NOVA LONDRINA**  
**VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Londrina/PR**  
**- CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266 - E-mail: isdo@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000667-68.2015.8.16.0121**

Processo: 0000667-68.2015.8.16.0121

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$105.191,75

Autor(s): • GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.

Réu(s): • D.C. MOLINA & CIA LTDA

### DECISÃO

Trata-se de “ação falimentar” ajuizada por **GP Distribuidora de Combustíveis S.A.** em face de **D. C. Molina & Cia Ltda – EPP.**

Vieram os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pelo terceiro *Jorge Nohara* em razão de suposto erro material existente na sentença proferida no mov. 85.1.

Afirma o embargante que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel (matrícula nº 12.324, do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Londrina) onde funcionava a empresa falida D. C. Molina & Cia Ltda, que foi posteriormente locado para o Auto Posto Kairós Ltda, cuja nova razão social é Conveniência Itaúna Ltda.

Ressalta que em razão do abandono do imóvel e a inadimplência dos alugueis, ajuizou ação de despejo c.c com cobrança (processo nº 0000406-35.2017.8.16.0121), sendo imitado na posse no dia 24.03.2017.

Contudo, ressalta que foi surpreendido pelo aviso de lacração do estabelecimento ordenado pela sentença que decretou a falência da ré.

Por essa razão, requereu a autorização para romper os lacres instalados no imóvel (mov. 112.1).

Intimado, o administrador judicial manifestou-se favorável ao rompimento dos lacres e da utilização do bem pelo proprietário (mov. 118.1).

**Os autos vieram conclusos.**

**Decido.**

Deixo de conhecer os embargos de declaração, pois a insurgência do terceiro não se refere a erro material na sentença proferida, mas sim quanto a lesão ao exercício do seu direito de propriedade causada pela decretação da lacração do estabelecimento da ré.

Apesar disso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da cooperação, passo a analisar o mérito do pedido do terceiro *Jorge Nohara*.

Da análise do processo nº 0000406-35.2017.8.16.0121 verifica-se que o terceiro ajuizou ação de despejo em desfavor das pessoas jurídicas Conveniência Itaúna Ltda – EPP (atual razão social da empresa Auto Posto Kairós's Ltda – EPP) e D. C. Molina & Cia Ltda.



Naqueles autos foi deferida a ordem de despejo das referidas pessoas jurídicas do imóvel (mov. 17.1). O cumprimento do mandado de desocupação voluntária não foi possível, pois o oficial de justiça certificou que:

*“(...) o local se encontra fechado (em estado de abandono), não estando mais em funcionamento ante a loja de conveniência quanto o posto de combustível. (...)”.*

Por essa razão, foi expedido mandado de imissão de posse, que foi devidamente cumprido em 24 de abril de 2017.

Ademais, verifico que o terceiro é legítimo proprietário registral do imóvel de matrícula nº 12.324 (mov. 112.3), que foi objeto da ação de despejo.

Assim, verifica-se que a empresa ré não exerce mais atividades, tampouco possui bens no imóvel.

Por essa razão, defiro o rompimento do lacre do imóvel.

Em todo caso, deverá o terceiro relatar imediatamente nestes autos caso tenha conhecimento de qualquer bem ou ativo de propriedade da empresa falida naquele imóvel.

Dil. Int.

**Nova Londrina, datado automaticamente.**

***Érika Fiori Bonatto Müller***

***Juíza de Direito***

